



**Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 009.00000392/2023-68

**Interessado:** Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

**Assunto:** Migração SP Sem Papel - SEI - SEGOV-PRC-2022/01634 - Vols. 1 e 2

Tratam os autos de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, SEI 009.00000392/2023-68, instaurado pela Portaria P-0429/2019 de 02 de julho de 2019, de lavra do então Senhor Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com base na Lei federal nº 12.846/13, sobre suspeita de ocorrência de fraude em contrato administrativo (13.321/17) envolvendo as empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – CNPJ 05.340.639/0001-30; Juventus Comércio Varejista de Combustível Ltda – CNPJ 10.681.439/0001-80; Lamaro Holding e Administradora De Bens Ltda - Auto Posto Real 1563 – CNPJ 61.029.567/0001-85, Centro Automotivo São Rafael Ltda. – CNPJ 04.954.441/0001-83; A. S. Lubrificantes, Serviços e Manutenção de Combustível Ltda. – CNPJ 27.444.613/0001-74, Beira Minho Comércio Varejista de Combustível Ltda – CNPJ 12.574.593/0001-89 e Posto Centro Automotivo Águia Azul – CNPJ 01.301.271/0001-40.

Promovida a instrução processual, a Comissão Processante designada elaborou Relatório Final (Doc [0037008312](#)) propondo a absolvição Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. e responsabilização das pessoas jurídicas A. S. Lubrificantes, Serviços e Manutenção de Combustível Ltda. (Lubriserv), Lamaro Holding e Administradora De Bens Ltda - Auto Posto Real 1563, Juventus Comércio Varejista de Combustível Ltda, Centro Automotivo São Rafael Ltda., Beira Minho Comércio Varejista de Combustível Ltda, Posto Centro Automotivo Águia Azul, com aplicação das sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II, da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Os autos foram remetidos para a Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos da Resolução PGE nº 34/2022, que proferiu o Parecer CJ/SEFAZ nº 330/2024 (Doc. [0037820100](#)), opinando pela regularidade formal dos trâmites deste Processo Administrativo de Responsabilização, que atendeu aos pressupostos legais.

Diante do exposto, acolho as conclusões alcançadas no Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer CJ/SEFAZ, e **DECIDO**:

- a) **ABSOLVER** a pessoa jurídica **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – CNPJ 05.340.639/0001-30**, por não ter sido comprovada nenhuma das condutas previstas na LAC.

b) **JULGAR PROCEDENTES** as imputações contidas neste Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez configurada a conduta prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei federal nº 12.846/2013, razão pela qual **CONDENO** as empresas processadas da seguinte forma:

**b.1. A. S. Lubrificantes, Serviços e Manutenção de Combustível Ltda. (Lubriserv) – CNPJ 27.444.613/0001-74** da pena de multa no valor de R\$ 667.133,19 (seiscentos e sessenta e sete mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em que a pessoa jurídica deverá recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, caso não comprove o pagamento nos presentes autos, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 28, do Decreto estadual nº 67.301/2022; bem como bem como indicar a aplicação da pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade: **1) na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; 2) afixação de edital no próprio estabelecimento** ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, e; **3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**; consignando-se que a PJ deverá comprovar neste administrativo a publicação extraordinária, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

**b.2. Lamaro Holding e Administradora De Bens Ltda - Auto Posto Real 1563 – CNPJ 61.029.567/0001-85** da pena de multa no valor de R\$ 1.765.996,58 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em que a pessoa jurídica deverá recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, caso não comprove o pagamento nos presentes autos, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 28, do Decreto estadual nº 67.301/2022, bem como bem como indicar a aplicação da pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade: **1) na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; 2) afixação de edital no próprio estabelecimento** ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, e; **3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**; consignando-se que a PJ deverá comprovar neste administrativo a publicação extraordinária, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

**b.3. Juventus Comércio Varejista de Combustível Ltda – CNPJ 10.681.439/0001-80** da pena de multa no valor de R\$ 2.928.476,56 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em que a pessoa jurídica deverá recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, caso não comprove o pagamento nos presentes autos, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 28, do Decreto estadual nº 67.301/2022, bem como bem como indicar a aplicação da pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade: **1) na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; 2) afixação de edital no próprio estabelecimento** ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, e; **3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**; consignando-se que a PJ deverá comprovar neste administrativo a publicação extraordinária, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

**b.4. Centro Automotivo São Rafael Ltda. – CNPJ 04.954.441/0001-83** da pena de multa no valor de R\$ 898.623,79 (oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em que a pessoa jurídica deverá recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, caso não comprove o pagamento nos presentes autos, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 28, do Decreto estadual nº 67.301/2022, bem como bem como indicar a aplicação da pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade: **1) na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; 2) afixação de edital no próprio estabelecimento** ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, e; **3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**; consignando-se que a PJ deverá comprovar neste administrativo a publicação extraordinária, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

**b.5. Beira Minho Comércio Varejista de Combustível Ltda – CNPJ 12.574.593/0001-89** da pena de multa no valor de R\$ 813.870,96 (oitocentos e treze mil, oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em que a pessoa jurídica deverá recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, caso não comprove o pagamento nos presentes autos, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 28, do Decreto estadual nº 67.301/2022, bem como bem como indicar a aplicação da pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade: **1) na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; 2) afixação de edital no próprio estabelecimento** ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, e; **3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**; consignando-se que a PJ deverá comprovar neste administrativo a publicação extraordinária, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

**b.6. Posto Centro Automotivo Águia Azul – CNPJ 01.301.271/0001-40** da pena de multa no valor de R\$ 393.067,29 (trezentos e noventa e três mil, sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em que a pessoa jurídica deverá recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, caso não comprove o pagamento nos presentes autos, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 28, do Decreto estadual nº 67.301/2022, bem como bem como indicar a aplicação da pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade: **1) na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; 2) afixação de edital no próprio estabelecimento** ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, e; **3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**; consignando-se que a PJ deverá comprovar neste administrativo a publicação extraordinária, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

Ficam intimados os defensores: RENATO LOPES - OAB/SP nº 406.595, ARIOSTO MILA PEIXOTO – OAB/SP nº 125.311, ERIKA OLIVER – OAB/SP nº 181.904, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO – OAB/SP nº 450.936, RENATO DOS SANTOS FREITAS - OAB/SP nº 167.244, DANIELA DE MELO PEREIRA - OAB/SP nº 384.124, AUGUSTO HIDEATO CIMINO TAKEDA - OAB/SP nº 187.321.

Tornada definitiva a presente decisão, expeça-se ofício ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 30, do Decreto estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com base no artigo 37, do Decreto estadual nº 67.301/2022 e no artigo 22, da Lei federal nº 12.846/2013, respectivamente.

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 13/09/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0037889646** e o código CRC **AB5FB73D**.



**Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

**TERMO**

**Nº do Processo:** 009.00000392/2023-68

**Interessado:** Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

**Assunto:** Migração SP Sem Papel - SEI - SEGOV-PRC-2022/01634 - Vols. 1 e 2

Tratam os autos de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, SEI 009.00000392/2023-68, instaurado pela Portaria P-0429/2019 de 02 de julho de 2019, de lavra do então Senhor Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com base na Lei federal nº 12.846/13, sobre suspeita de ocorrência de fraude em contrato administrativo (13.321/17) envolvendo as empresas Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – CNPJ 05.340.639/0001-30; Juventus Comércio Varejista de Combustível Ltda – CNPJ 10.681.439/0001-80; Lamaro Holding e Administradora De Bens Ltda - Auto Posto Real 1563 – CNPJ 61.029.567/0001-85, Centro Automotivo São Rafael Ltda. – CNPJ 04.954.441/0001-83; A. S. Lubrificantes, Serviços e Manutenção de Combustível Ltda. – CNPJ 27.444.613/0001-74, Beira Minho Comércio Varejista de Combustível Ltda – CNPJ 12.574.593/0001-89 e Posto Centro Automotivo Águia Azul – CNPJ 01.301.271/0001-40.

No exercício das atribuições a mim conferidas como Controlador Geral do Estado, pelo artigo 17, inciso XIII, da Lei Complementar nº 1361/2021, e pelo Decreto estadual nº 67.301/2022, acolho as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, em seu Relatório Final Doc. [0037008312](#), bem como o Parecer CJ/SEFAZ nº 330/2024 (Doc. [0037820100](#)), **DECIDO**:

- a) **ABSOLVER** a pessoa jurídica **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – CNPJ 05.340.639/0001-30**, por não ter sido comprovada nenhuma das condutas previstas na LAC.
- b) **JULGAR PROCEDENTES** as imputações contidas neste Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez configurada a conduta prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei federal n.º 12.846/2013, razão pela qual **CONDENO** as empresas processadas da seguinte forma:

**b.1. A. S. Lubrificantes, Serviços e Manutenção de Combustível Ltda. (Lubriserv) – CNPJ 27.444.613/0001-74** da pena de multa no valor de R\$ 667.133,19 (seiscentos e sessenta e sete mil, cento e trinta e três reais e dezenove centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em que a pessoa jurídica deverá recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, caso não comprove o pagamento nos presentes autos, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 28, do Decreto estadual nº 67.301/2022; bem como bem como indicar a aplicação da pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade: **1) na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; 2) afixação de edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e; 3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;** consignando-se que a PJ deverá comprovar neste administrativo a publicação extraordinária, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

**b.2. Lamaro Holding e Administradora De Bens Ltda - Auto Posto Real 1563 – CNPJ 61.029.567/0001-85** da pena de multa no valor de R\$ 1.765.996,58 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em que a pessoa jurídica deverá recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, caso não comprove o pagamento nos presentes autos, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 28, do Decreto estadual nº 67.301/2022, bem como bem como indicar a aplicação da pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade: **1) na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; 2) afixação de edital no próprio estabelecimento** ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, e; **3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**; consignando-se que a PJ deverá comprovar neste administrativo a publicação extraordinária, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

**b.3. Juventus Comércio Varejista de Combustível Ltda – CNPJ 10.681.439/0001-80** da pena de multa no valor de R\$ 2.928.476,56 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em que a pessoa jurídica deverá recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, caso não comprove o pagamento nos presentes autos, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 28, do Decreto estadual nº 67.301/2022, bem como bem como indicar a aplicação da pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade: **1) na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; 2) afixação de edital no próprio estabelecimento** ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, e; **3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**; consignando-se que a PJ deverá comprovar neste administrativo a publicação extraordinária, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

**b.4. Centro Automotivo São Rafael Ltda. – CNPJ 04.954.441/0001-83** da pena de multa no valor de R\$ 898.623,79 (oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em que a pessoa jurídica deverá recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, caso não comprove o pagamento nos presentes autos, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 28, do Decreto estadual nº 67.301/2022, bem como bem como indicar a aplicação da pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade: **1) na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; 2) afixação de edital no próprio estabelecimento** ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, e; **3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**; consignando-se que a PJ deverá comprovar neste administrativo a publicação extraordinária, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

**b.5. Beira Minho Comércio Varejista de Combustível Ltda – CNPJ 12.574.593/0001-89** da pena de multa no valor de R\$ 813.870,96 (oitocentos e treze mil, oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em que a pessoa jurídica deverá recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, caso não comprove o pagamento nos presentes autos, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 28, do Decreto estadual nº 67.301/2022, bem como bem como indicar a aplicação da pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade: **1) na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; 2) afixação de edital no próprio estabelecimento** ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **60 (sessenta) dias**, e; **3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**; consignando-se que a PJ deverá comprovar neste administrativo a publicação extraordinária, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

**b.6. Posto Centro Automotivo Águia Azul – CNPJ 01.301.271/0001-40** da pena de multa no valor de R\$ 393.067,29 (trezentos e noventa e três mil, sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, em que a pessoa jurídica deverá recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, após

o que, caso não comprove o pagamento nos presentes autos, ficará sujeita à inscrição da multa aplicada na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, conforme o art. 28, do Decreto estadual nº 67.301/2022, bem como bem como indicar a aplicação da pena de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, na seguinte conformidade: **1) na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; 2) afixação de edital no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e; 3) publicação da decisão condenatória em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**; consignando-se que a PJ deverá comprovar neste administrativo a publicação extraordinária, conforme o § 5º, do art. 6º, da LAC.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 22, do Decreto estadual nº 67.301/2023, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

Ficam intimados os defensores: RENATO LOPES - OAB/SP nº 406.595, ARIOSTO MILA PEIXOTO – OAB/SP nº 125.311, ERIKA OLIVER – OAB/SP nº 181.904, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO – OAB/SP nº 450.936, RENATO DOS SANTOS FREITAS - OAB/SP nº 167.244, DANIELA DE MELO PEREIRA - OAB/SP nº 384.124, AUGUSTO HIDEATO CIMINO TAKEDA - OAB/SP nº 187.321.

Publique-se nos termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**  
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 13/09/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0037893138** e o código CRC **67B52DF5**.



**Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 009.00000392/2023-68

**Interessado:** Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

**Assunto:** Migração SP Sem Papel - SEI - SEGOV-PRC-2022/01634 - Vols. 1 e 2

**DECISÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto com fundamento no art. 22, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, pelas empresas **A. S. Lubrificantes, Serviços e Manutenção de Combustível Ltda. (Lubriserv) – CNPJ 27.444.613/0001-74, Juventus Comércio Varejista de Combustível Ltda – CNPJ 10.681.439/0001-80, Centro Automotivo São Rafael Ltda. – CNPJ 04.954.441/0001-83, Beira Minho Comércio Varejista de Combustível Ltda – CNPJ 12.574.593/0001-89 e Posto Centro Automotivo Águia Azul – CNPJ 01.301.271/0001-40**, nos autos do processo SEI 009.00000392/2023-68, onde houveram condenações por atos praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/13 c/c Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21 de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25 de 28 de dezembro de 2023.

Após a devida instrução, a Decisão do Controlador Geral do Estado foi acostada aos autos (Doc. [0037889646](#)), com respectivo Termo de Julgamento (Doc. [0037893138](#)), publicado em 16 de setembro de 2024 no Diário Oficial do Estado, Caderno Executivo – Seção I (Doc. [0039772580](#)). A Decisão proferida aplicou as penas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória às pessoas jurídicas.

Em 01 de outubro de 2024, a empresa **A. S. Lubrificantes, Serviços e Manutenção de Combustível Ltda.** (Doc. [0041615347](#)), bem como as empresas **Juventus Comércio Varejista de Combustível Ltda, Centro Automotivo São Rafael Ltda., Beira Minho Comércio Varejista de Combustível Ltda e Posto Centro Automotivo Águia Azul** (Doc. [0041659362](#)) apresentaram, tempestivamente, pedido de Reconsideração da decisão proferida.

Em sede de Reconsideração empresa **A. S. Lubrificantes, Serviços e Manutenção de Combustível Ltda. (Lubriserv)**, em síntese, requereu e alegou:



- a) Que a empresa prestou todos os serviços sempre quando chamada pelo gestor responsável da Frota da SABESP, executando as trocas de óleo e filtros dos veículos (caminhões, retroescavadeira, equipamentos etc.), tendo recebido regularmente os valores pela PRIME;
- b) Que inexistente na empresa a figura do suposto sócio oculto, pois além do próprio depoimento do acusado não encontra nenhum respaldo legal no quadro probatório dos autos;
- c) Que sejam oficiados os gestores de frota da SABESP durante o período de janeiro de 2018 a janeiro de 2019 para deporem e confirmarem a prestação regular de serviços realizados pela representada;
- d) Que seja devidamente apreciado o depoimento da testemunha presencial (dos fatos) Sr. João Batista Machado, que realizava as trocas de óleo e filtros e os serviços pela representada para SABESP. Testemunha indispensável que comprova e efetiva prestação de todos os serviços para SABESP da representada e que o suposto sócio oculto não foi jamais sócio da recorrente.

Em sede de Reconsideração as empresas **Juventus Comércio Varejista de Combustível Ltda, Centro Automotivo São Rafael Ltda., Beira Minho Comércio Varejista de Combustível Ltda., e Posto Centro Automotivo Águia Azul**, em síntese, alegaram:

- a) Que as empresas forneceram corretamente todos os produtos solicitados pela Lubrivers, não sendo responsável pela mão-de-obra que, era realizada pela própria Lubrivers nas unidades da SABESP a pedido de seus gestores;
- b) Que a SABESP julga incorreto o uso de telefone, em detrimento dos POS ("maquininhas" de cartões), para processar as vendas. Porém, esta seria a única modalidade possível de utilizar para registrar as vendas, pois o serviço de troca de óleo e filtros era realizado dentro das unidades da SABESP, não na sede da defendente. Ainda é necessário lembrar que, a gestora de pagamento chamada Prime, nunca rejeitou vendas através desta modalidade, e certamente a SABESP também não, pois os serviços eram executados a pedido dos gestores dessas unidades;
- c) Que a SABESP afirma que, as áreas e os condutores dos veículos informados no momento da venda, não reconhecem grande parte dos serviços realizados, e que, portanto, os serviços simplesmente não foram prestados. Ocorre que, a SABESP ao realizar tal informação, mostra que omite ou desconhece o fato de que os serviços foram realizados dentro de suas próprias unidades. Logo, no momento da execução, logicamente não havia condutores (os carros não saíram do local do estacionamento dentro das unidades). Ainda, para que as vendas fossem computadas no sistema da Prime, era preciso informar obrigatoriamente o nome ou registro de algum funcionário, por exemplo do motorista. Contudo, como os serviços eram prestados dentro das unidades, o nome do funcionário era informado de forma "aleatória", conforme solicitado pelos próprios gestores da SABESP. O que se verifica, em verdade, é a existência de um problema do sistema da Prime, pois é impossível registrar a realização de um serviço sem informar um motorista, porém os serviços eram feitos dentro da própria SABESP, não havendo qualquer motorista a ser informado;
- d) Que a SABESP apresenta alguns exemplos de vendas registradas com erros de informação (volume ou tipo de produto incompatível com o veículo, etc.). Ocorre que, diante do volume das vendas, é possível que alguns erros tenham sido cometidos em seu registro das vendas, seja pela Lubrivers, seja pelos próprios funcionários da Prime que registraram as vendas nas chamadas telefônicas, porém não existe responsabilidade da defendente

e) Que em diversos serviços realizados em veículos pesados resultaram num valor cobrado próximo do valor da tabela FIPE dos veículos. Porém, mais uma vez se equivoca a SABESP, pois omite o fato de que alguns equipamentos montados sob o chassi dos veículos, geralmente, excedem em muito o valor do próprio veículo. Estes equipamentos por sua vez possuem motores que necessitam regularmente de troca de óleo e filtros. Ou seja, novamente a SABESP busca invalidar a totalidade das transações listando alguns exemplos confusos

### **ANÁLISE - PRELIMINARES DE MÉRITO**

As requerentes, por meio de seus representantes devidamente constituídos nos autos, são partes legítimas para propor o presente recurso de reconsideração, apresentado tempestivamente, à luz do que dispõe o art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, e das disposições pertinentes da Lei nº 10.177, de 1998.

Nesses termos, concede-se o efeito suspensivo previsto no art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, a fim de que se suspendam os prazos de execução da decisão atacada, até a manifestação desta autoridade decisória.

Tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 42, da Lei nº 10.177, de 1998, e considerando que as alegações da defesa, a que se referem os itens supracitados, já foram parcialmente apresentados e analisados no processo, admite-se o recurso como razão de garantia da ampla defesa e contraditório.

### **MÉRITO**

Quanto aos argumentos ventilados pelos recorrentes, faço as seguintes ponderações:

No que tange a **A. S. Lubrificantes, Serviços e Manutenção de Combustível Ltda. (Lubriserv)**:

**a) Que a empresa prestou todos os serviços sempre quando chamada pelo gestor responsável da Frota da SABESP, executando as trocas de óleo e filtros dos veículos (caminhões, retroescavadeira, equipamentos etc.), tendo recebido regularmente os valores pela PRIME;** tal fato já foi arguido pelo procurador em sua defesa e em alegações finais. Nesse sentido é necessário reiterar o entendimento de que os documentos trazidos aos autos não elucidam o caso em tela. As poucas Ordens de Serviços que possuem papel timbrado da A. S. Lubrificantes estão incompletas, constam apenas algumas informações das quantidades e tipos de óleos, valores, número da autorização, bem como dados da Matrícula (do motorista), Km, Placa, assinatura do técnico responsável (pela troca do óleo) e assinatura do Gestor SABESP. Destaca-se, algumas Ordens de Serviços constam assinaturas sem qualquer identificação e outras sequer têm assinaturas. Muito difícil atribuir qualquer valor probatório aos referidos documentos.

**b) Que inexistente na empresa a figura do suposto sócio oculto, pois além do próprio depoimento do acusado não encontra nenhum respaldo legal no quadro probatório dos autos;** sobre o presente ponto, necessário esclarecer que além da declaração do Sérgio Pedro Machado Schuwambach de que era proprietário da empresa A. S. Lubrificantes, na condição de sócio oculto, essa foi a conclusão preliminar emitida pela Polícia Civil em sede de investigação contida no autos do Inquérito Policial 1500582-29.2019.8.26.0011, tendo em conta os depoimentos dos demais envolvidos. Mas é certo que,

independentemente de sua posição na A. S. Lubrificantes, Sérgio Pedro Machado Schuwambach atuou como representante da empresa, tendo inclusive visitado os polos de trabalho da SABESP, exercendo tratativas com os servidores, bem como realizado várias transações bancárias com servidores envolvidos na fraude em nome da A. S. Lubrificantes e com a própria empresa. Nesse ponto, destaca-se que a acusada não apresentou provas da licitude das referidas transações bancárias, simplesmente ignorou tais fatos.

**c) Que sejam oficiados os gestores de frota da SABESP durante o período de janeiro de 2018 a janeiro de 2019 para deporem e confirmarem a prestação regular de serviços realizados pela representada;** relativamente a esta questão, imprescindível comentar que à vista do teor da defesa da processada. (Doc. [0026293345](#)) foi deferida a oitiva da única testemunha arrolada, João Batista Machado (Doc. [0027566870](#)) que ocorreu no dia 23/05/2024 – 16:00 horas, na Sede desta Controladoria Geral do Estado (Doc. [0028889122](#)). Quanto ao ingresso de novas testemunhas, a defesa requereu apenas de maneira genérica que fossem oficiados os gestores de frota da SABESP, sem qualquer tipo de qualificação desses servidores e assim, não atendendo o disposto no art. 16 § 1º do Decreto nº 67.301/22, c/c com o art. 455 do Código de Processo Civil.

Ademais, necessário comentar que em sede de Apuração do Relatório de Averiguação de Ocorrência nº 032/19 da SABESP, foram ouvidos os então servidores da Companhia de Água e Esgoto: Albano Sena de Oliveira, João Flávio R. Cavaco Filho, Ilso Lopes da Cruz, Milton Baradel, Paulo César Derêncio, João Batista Ferreira, Roberta Daniel Januzzi, Flávio Lima de Moura, Adalberto Pinto da Cunha, além daqueles envolvidos no Inquérito Policial 1500582-29.2019.8.26.0011: Cristiane Martins Torres Silva, Adão Francisco da Silva Junior, Sérgio Pedro Machado Schuwambach, Paulo César Derêncio, Antonio Sampaio Melo, Fernando Jose Morais Fisher, Amir Gavioli, Carlos Lopes Cristovão e Luciene Ferreira do Nascimento dos Anjos; ou seja, número suficiente de indivíduos e elementos para a Comissão Processante formar o seu juízo de valor e convicção deste julgador.

**d) Que seja devidamente apreciado o depoimento da testemunha presencial (dos fatos) Sr. João Batista Machado, que realizava as trocas de óleo e filtros e os serviços pela representada para SABESP. Testemunha indispensável que comprova e efetiva prestação de todos os serviços para SABESP da representada e que o suposto sócio oculto não foi jamais sócio da recorrente;** sobre este item, vale destacar que a Comissão Processante considerou seu depoimento, entretanto, não houve qualquer respaldo documental em confronto com os demais elementos acusatórios dos autos, entendimento compartilhado por esse julgador.

No que tange a **Juventus Comércio Varejista de Combustível Ltda, Centro Automotivo São Rafael Ltda., Beira Minho Comércio Varejista de Combustível Ltda. e Posto Centro Automotivo Águia Azul.:**

**a) Que as empresas forneceram corretamente todos os produtos solicitados pela Lubriserv, não sendo responsável pela mão-de-obra que era realizada pela própria Lubriserv nas unidades da SABESP a pedido de seus gestores;** tal fato já foi arguido pelo procurador em sua defesa e em alegações finais e nesse sentido, conforme muito bem apontado pela Comissão Processante no Relatório Final, reitero que as processadas (**Juventus Comércio Varejista de Combustível Ltda, Centro Automotivo São Rafael Ltda., Beira Minho Comércio Varejista de Combustível Ltda. e Posto Centro Automotivo Águia Azul**) constam como credenciadas da Prime, prestaram serviço e emitiram Notas Fiscais, eventual terceirização de mão de obra não retira a responsabilidade das recorrentes na fraude apurada.

**b) Que a SABESP julga incorreto o uso de telefone, em detrimento dos POS ("maquininhas" de cartões), para processar as vendas. Porém, esta seria a única modalidade possível de utilizar para registrar as vendas, pois o serviço de troca de óleo e filtros era realizado dentro das unidades da SABESP, não na sede da defendente. Ainda é necessário lembrar que, a gestora de pagamento chamada Prime, nunca rejeitou vendas através desta modalidade, e certamente a SABESP também não, pois os serviços eram executados a pedido dos gestores dessas unidades;** tal fato, também já foi arguido pelo defensor em sua defesa e em alegações finais, entretanto, necessário repisar que havia previsão no contrato administrativo (13.321/17) para que nos casos de falha dos equipamentos periféricos da rede credenciada ou dos cartões dos veículos ou de equipamentos automotivos e da ocorrência de situações adversas como falta de energia elétrica, a PRIME deveria disponibilizar procedimento contingencial, através de serviço de atendimento ao cliente, que consiste na obtenção, por telefone, por parte da rede credenciada, do número da autorização de abastecimento e/ou troca de óleos lubrificantes e filtros a serem transcritos para formulário específico da SABESP, visando garantir a manutenção das informações necessárias ao controle e gestão dos abastecimentos e/ou serviços e não comprometer a continuidade das atividades operacionais da SABESP.

Entretanto em estrita observância às provas trazidas aos autos, não foi verificada a situação contingencial de falha dos equipamentos periféricos da rede credenciada ou dos cartões dos veículos ou equipamentos automotivos. A argumentação de que os serviços prestados foram prestados na sede da SABESP, não exime da responsabilidade da credenciada em realizar a utilização da Máquina POS. Fato que enseja/evidencia o conluio fraudulento entre os funcionários da SABESP com os prestadores de serviços das empresas recorrentes.

Importante ressaltar que funcionários da Sabesp envolvidos na fraude foram responsabilizados administrativamente, bem como respondem criminalmente.

**c) Que a SABESP afirma que, as áreas e os condutores dos veículos informados no momento da venda, não reconhecem grande parte dos serviços realizados, e que, portanto, os serviços simplesmente não foram prestados. Ocorre que, a SABESP ao realizar tal informação, mostra que omite ou desconhece o fato de que os serviços foram realizados dentro de suas próprias unidades. Logo, no momento da execução, logicamente não havia condutores (os carros não saíram do local do estacionamento dentro das unidades). Ainda, para que as vendas fossem computadas no sistema da Prime, era preciso informar obrigatoriamente o nome ou registro de algum funcionário, por exemplo do motorista. Contudo, como os serviços eram prestados dentro das unidades, o nome do funcionário era informado de forma "aleatória", conforme solicitado pelos próprios gestores da SABESP. O que se verifica, em verdade, é a existência de um problema do sistema da Prime, pois é impossível registrar a realização de um serviço sem informar um motorista, porém os serviços eram feitos dentro da própria SABESP, não havendo qualquer motorista a ser informado;** tal fato, também já foi arguido pelo defensor em sua defesa e em alegações finais, e fica evidenciado o modo fraudulento com que os funcionários da SABESP informavam as recorrentes, de modo aleatório, o nome do funcionário (motorista) autorizado pela SABESP e conseqüentemente, as recorrentes (credenciadas na PRIME) telefonavam à gerenciadora dos cartões, para que as vendas fossem computadas no Sistema da PRIME, ou seja, os funcionários da Sabesp e funcionários das recorrentes agiam de maneira combinada para execução da fraude, como já apontado.

Por fim, a exigência de indicação de motorista (matrícula), dados dos veículos etc., trata-se de medida de segurança, que se não cumprida, enseja a ocorrência de vários outros tipos de fraudes.

d) Que a SABESP apresenta alguns exemplos de vendas registradas com erros de informação (volume ou tipo de produto incompatível com o veículo etc.). Ocorre que, diante do volume das vendas, é possível que alguns erros tenham sido cometidos em seu registro das vendas, seja pela Lubriserv, seja pelos próprios funcionários da Prime que registraram as vendas nas chamadas telefônicas, porém não existe responsabilidade da defendente; tal fato, também já foi arguido pelo defensor em sua defesa e em alegações finais, e no que se refere ao volume ou tipo de produto incompatível com o veículo a pessoa jurídica não trouxe provas dessa alegação. Como já mencionado, entendo que a não parametrização do Sistema de Gerenciamento PRIME, por parte dos funcionários da SABESP, ensejou/facilitou a ocorrência de enormes discrepâncias na indicação dos quantitativos das vendas, porém, a fraude restou comprovada por outras provas como as transferências bancárias das recorrentes para funcionários da Sabesp, depoimento. E sem participação das recorrentes a fraude não teria ocorrido. Reitero o entendimento anterior que as vendas realizadas pelas recorrentes são de inteira responsabilidade delas, independentemente da alegação de que foi a Lubriserv que realizou os serviços de troca de óleo.

e) Que em diversos serviços realizados em veículos pesados resultaram num valor cobrado próximo do valor da tabela FIPE dos veículos. Porém, mais uma vez se equivocou a SABESP, pois omite o fato de que alguns equipamentos montados sob o chassi dos veículos, geralmente, excedem em muito o valor do próprio veículo. Estes equipamentos por sua vez possuem motores que necessitam regularmente de troca de óleo e filtros. Ou seja, novamente a SABESP busca invalidar a totalidade das transações listando alguns exemplos confusos.; tal fato, também já foi arguido pelo defensor em sua defesa e em alegações finais, e no que se refere as pessoas jurídicas buscarem responsabilizar integralmente a SABESP pelas inconsistências, como já mencionado, a SABESP realmente deveria ter parametrizado o Sistema PRIME; contudo, como já mencionado na r. decisão, mesmo com as falhas, as fraudes não teriam ocorrido se recorrentes não estivessem envolvidas indevidamente com os funcionários da SABESP, ou seja a falta de parametrização do sistema não exclui responsabilidade das recorrentes.

Por fim, consigno que não houve nos autos recebimento de recurso impetrado por parte da processada **Lamaro Holding e Administradora De Bens Ltda - Auto Posto Real 1563 - CNPJ 61.029.567/0001-85.**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os recursos apresentados pelas empresas **A. S. Lubrificantes, Serviços e Manutenção de Combustível Ltda. (Lubriserv), Juventus Comércio Varejista de Combustível Ltda, Centro Automotivo São Rafael Ltda., Beira Minho Comércio Varejista de Combustível Ltda e Posto Centro Automotivo Águia Azul**, nos autos do processo SEI 009.00000392/2023-68, para, no mérito, **negar provimento**, sendo mantida a decisão recorrida em sua íntegra.

Definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com base no artigo 37º do Decreto Estadual n.º 67.301, de 24 de novembro de 2022 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, respectivamente.

Intimem-se as empresas, através de seus defensores, RENATO LOPES - OAB/SP nº 406.595, ARIOSTO MILA PEIXOTO – OAB/SP nº 125.311, ERIKA OLIVER – OAB/SP nº 181.904, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO – OAB/SP nº 450.936, RENATO DOS SANTOS FREITAS - OAB/SP nº 167.244, MICHELE SANTOS DA SILVA – OAB/SP nº 376.194, AUGUSTO HIDEATO CIMINO TAKEDA - OAB/SP nº 187.321.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**  
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 18/10/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0042483830** e o código CRC **B8662EE1**.